



Câmara dos Deputados

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**

Agrava a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei agrava a pena do crime de denúncia caluniosa.

Art. 2º O art. 339 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339 .....

§ 3º A pena aumenta-se em até 1/3 se a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

**ENÉIAS REIS**  
Deputado Federal



## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a agravar a pena do crime de denúncia caluniosa quando a falsa imputação se tratar de crimes contra a dignidade sexual.

É importante destacar que o dolo na Denúncia Caluniosa é a vontade de provocar investigação policial ou processo judicial. Visto que, o agente leva ao conhecimento da autoridade, mediante o *delatio criminis*, o fato, sabendo-o falso, provocando investigação sobre uma pessoa inocente.

Ressalta-se que a Denúncia Caluniosa só estará configurada quando for provada a inocência do indiciado ou acusado, seja por uma decisão judicial ou administrativa, inocentando-o, ou pelo arquivamento de inquérito policial.

Na esfera dos crimes sexuais, cabe mencionar que as declarações da suposta vítima constituem importante meio de prova, onde sua palavra é considerada um dos elementos mais importantes do processo. Algumas vezes é suficiente para sustentar a condenação do réu na falta de provas mais consistentes.

Nesse sentido, o atual entendimento do STJ é de que as declarações da vítima tem valor de prova suficiente para a condenação do agressor. E ainda que *"a ausência de laudo pericial não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios"*.

Essas condições permitem que mulheres esculpidas de má fé, imputem a prática de falsas condutas criminosas a outrem. Em alguns



casos intitulam a determinada pessoa, a figura do sujeito passivo do crime de estupro (213, CP), em outros, narram falsas histórias de que o indivíduo cometeu estupro de vulnerável (217-A) ou compartilhamento de filmagens de pornografia infantil (240 e 241, ECA), e atribuem ao próprio filho o papel de vítima.

Um dos exemplos mais tradicionais deste tema é a “síndrome da mulher de Potifar”, pertencente a um texto bíblico no livro de Gênesis. A teoria dessa síndrome gira em torno da história do escravo José, Potifar (general do exército do rei) e sua esposa que, ao tentar seduzir José e ser rejeitada por este, imputou-lhe falsamente conduta criminosa relacionada a dignidade sexual, culminando na pena de cárcere a José.

Ressalta-se que a imputação de falso crime sexual a alguém provoca danos irreversíveis. É importante frisar que mesmo quando o acusado é inocentado, este não terá a sua imagem e reputação recuperada, assim sendo é repudiado pela sociedade.

Como se não bastasse, as consequências para a vítima do crime de denúncia caluniosa são de inúmeras ordens, como a possibilidade de perder o emprego, sofrer linchamento público, perseguições, ter sua liberdade de ir e vir tolhida, ser preso injustamente, ser violentado no presídio e assim, contrair doenças sexualmente transmissíveis.

Diante disso, é importante observar com muita cautela casos dessa natureza e buscar prevenir falsas acusações.

Assim sendo, o acréscimo da previsão de majorante no tipo penal *denúncia caluniosa* é necessária a fim de prevenir a prática de falsas acusações e, desse modo evitar a privação injusta da liberdade de



Câmara dos Deputados

um inocente. Desse modo, busca-se preservar a reputação da vítima de imputação de falsa conduta criminosa e extirpar graves danos irreparáveis de ordem social e psicológica causados à mesma.

Conforme demonstrado, trata-se de medida necessária ao aprimoramento do arcabouço legislativo criminal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2019.

Deputado Federal ENÉIAS REIS